

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 117/2025
Inexigibilidade nº 033/2025
Credenciamento nº 003/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Credenciamento e seus anexos, contendo volume I, de fls. 02 à 68**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Tem o Processo Licitatório por objeto **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, PESSOA FÍSICA, PARA A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO PÚBLICO, DESTINADO À ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS COM O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE OS VALORES ARREMATADOS.**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, credenciamento/inexigibilidade ao amparo do artigo 79 da Lei 14.133/2021 e Lei Municipal n. 2.195/2019, conforme parecer jurídico de fls. 44/46.

Assim, examinando os autos reestrutivamente, na sua fase inicial, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos;

FASE INTERNA	Folhas
1 – Solicitação de Demanda (SD) e Pedido de Compra	02; 03; 04/06;
2 – Estudo Técnico Preliminar	07/11;
3 – Termo de Referência	12/22;
4 – Cotações e mapa comparativo de preços	27/37; 38;
5 – Conhecimento da Demanda e Ciência	39;
6 – Indicação do Objeto	41;
7 – Despacho e Autorização para abertura de Licitação	42;
7 – Reserva de Recurso	-
8 – Minuta do edital e seus anexos	49/68;

É o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringe-se à análise dos pressupostos formais indispensáveis à deflagração do processo administrativo licitatório, bem como à apreciação da minuta do edital e de seus anexos, conforme elencados, **limitando-se, exclusivamente, aos aspectos jurídicos da matéria, sem considerações de natureza técnica, econômica ou atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.**

Ao proceder à análise da minuta do Edital (preâmbulo), Requerimento de Credenciamento (Anexo II), e Minuta do Termo de Credenciamento

(Anexo III), verifica-se que ambos os instrumentos atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mostrando-se, assim, formal e legalmente aptos à sua execução.

Contudo, **recomenda-se** a adequação das Cláusulas Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta, da Minuta do Termo de Credenciamento, de modo a unificá-las por versarem sobre mesma matéria.

Dessa forma, sem emitir juízo quanto à conveniência ou oportunidade do ato administrativo em si, conclui-se que, estando os documentos em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do certame, recomendando-se o prosseguimento dos atos licitatórios, com vistas à observância dos princípios fundamentais que regem os procedimentos de contratação pública.

Por derradeiro, em respeito ao princípio da publicidade e à transparência administrativa, **recomenda-se que o extrato do edital seja devidamente publicado em jornal de grande circulação, no órgão oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsão do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, o prazo estipulado no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.195/2019,** de modo a garantir a eficácia e a legitimidade do ato administrativo praticado pelo agente público competente.

Novamente, cabe reiterar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa” (Curso de Direito Administrativo, Malhiers, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o Parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí – MS, 28 de julho de 2025.


Glaucia Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727